



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR**

**SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que é requerente MÁRCIO ROSA DA SILVA e MARCOS JOSÉ CARVALHO, sendo requeridos CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL, SUZAN LUCIANE KUCHINELEK, JUNILDA DE FÁTIMA CIBILS, VALDIR DE SOUZA, ALMIR LUIS BALBINOT, PAULO SERGIO DOS SANTOS, EDILIO JOÃO DALL AGNOL, FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI, FLÁVIO SANTOS ARAUJO, GRACE STEPHANY DOS SANTOS, GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ, JANAÍNA MICHELI DA SILVA, LUCIANO MAURICIO DE LIMA, MARCELO RENATO COSTA DA LUZ, MARCUS VINICIUS RIOS QUIRINO, MARINO GARCIA, MAURO PEREIRA DA SILVA, PEDRO ALÉSSIO CARNEIRO LOBO, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, SILVANA DA SILVA GÓIS, OTIVIR TADEU BOBATO e YASSINE AHMAD HIJAZI, já qualificados.

**I – RELATÓRIO**

MÁRCIO ROSA DA SILVA e MARCOS JOSÉ CARVALHO ajuizaram a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL, SUZAN LUCIANE KUCHINELEK, JUNILDA DE FÁTIMA CIBILS, VALDIR DE SOUZA, ALMIR LUIS BALBINOT, PAULO SERGIO DOS SANTOS, EDILIO JOÃO DALL AGNOL, FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI, FLÁVIO SANTOS ARAUJO, GRACE STEPHANY DOS SANTOS, GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ, JANAÍNA MICHELI DA SILVA, LUCIANO MAURICIO DE LIMA, MARCELO RENATO COSTA DA LUZ, MARCUS VINICIUS RIOS QUIRINO, MARINO GARCIA, MAURO PEREIRA DA SILVA, PEDRO ALÉSSIO CARNEIRO LOBO, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, SILVANA DA SILVA GÓIS, OTIVIR TADEU BOBATO e YASSINE AHMAD HIJAZI, todos candidatos a vereadores neste município de Foz do Iguaçu nas Eleições de 15 de novembro de 2020, e ainda em desfavor do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC).

Alegaram, em síntese, a existência de suposta fraude na formação da chapa eleitoral para a disputa do cargo de vereador; que teria registrado as candidaturas de Cristyne Myriam Albuquerque Dall Agnol, Suzan Luciane Kuchinelek e Junilda de Fátima Cibils ficticiamente, apenas para atendimento à reserva de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, afirmando que as três candidatas tiveram votação nula ou quase nula, ínfimo aporte de recursos na campanha e ainda a inexistência de atos de campanha em favor próprio.

Sustentaram que a suposta fraude na composição da lista de candidatos a vereador caracteriza fraude praticada pelo partido, requerendo a concessão de medida liminar a fim de impedir a



diplomação do candidato eleito VALDIR DE SOUZA e, ao final a procedência do pedido para fins do reconhecimento da fraude no registro de candidatas “laranjas”, com a consequente cassação dos respectivos registros e a cassação do diploma do eleito, bem como a aplicação da inelegibilidade aos envolvidos.

Juntaram documentação a fim de provar o alegado, dentre a qual cópias dos autos de prestação de contas das supostas candidatas “laranjas” e portaria de instauração de inquérito policial referente ao mesmo fato.

A medida liminar pleiteada foi indeferida em 18/12/2020.

Notificados, os impugnados apresentaram defesa (ID 79479625) e constituíram procurador, apresentando rol de testemunhas.

Em suas razões de defesa requereram, preliminarmente, a extinção do feito por inadequação da via eleita, afirmando que a AIJE não se presta para apuração de fraude eleitoral, e ainda a exclusão do polo passivo do feito dos candidatos que não teriam relação com os supostos fatos fraudulentos.

No mérito, afirmaram a inexistência de qualquer fraude no registro de candidaturas femininas, pugnano pela improcedência da AIJE e, alternativamente, a não aplicação da sanção de perda de mandato a inelegibilidade aos candidatos que não concorreram para a fraude.

Em vista ao Ministério Público Eleitoral, conforme ID 80276493, foi requerido o afastamento das preliminares e o prosseguimento do feito.

Considerando que a legislação de regência não prevê o depoimento dos investigados, tratando-se de liberalidade do magistrado quando a documentação acostada aos autos for bastante para a solução da demanda, deixei a designar audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelos investigados, oportunizando lhes, todavia, em observância ao exercício da ampla defesa, a juntada de declaração escrita das testemunhas.

Acatando a determinação de produção da prova testemunhal na modalidade escrita, foram juntadas pelo polo passivo as declarações ID's 83844086 a 83844088 e 83844090 e 83844091, havendo desistência quanto às demais testemunhas.

Pelos autores, foi pleiteada a realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas, o que foi indeferido e, posteriormente, as declarações escritas juntadas pela defesa foram contraditadas e impugnadas, eis que os declarantes seriam integrantes do órgão diretivo do partido PSC e, portanto, interessados na causa, restando prejudicada e afastada a contradita, uma vez que as declarações das testemunhas em nada acrescentaram em relação ao deslinde final do feito.

Em 05/04/2021 foi encerrada a instrução e aberto prazo para as alegações finais.

Em suas alegações finais (ID 84442275) o Ministério Público Eleitoral sustentou a procedência da AIJE por entender caracterizadas como fraudulentas apenas as candidaturas de Cristyne Myriam Albuquerque Dall Agnol e Junilda de Fatima Cibils, com a aplicação em seu desfavor da inelegibilidade para a eleição na qual concorreram e para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, e ainda a cassação da totalidade das candidaturas registradas pelo partido PSC.

Pelos autores, foi requerido o afastamento das preliminares arguidas e repisados os argumentos contidos na inicial e, no mérito, a procedência da AIJE para a cassação do registro de todos os membros da chapa do partido PSC, com a consequente cassação do diploma do candidato eleito, e ainda a aplicação aos envolvidos da sanção de inelegibilidade e apuração da existência de crime eleitoral, já objeto do Inquérito Policial nº 0600708-72.2020.6.16.0122, em trâmite nesta 46ª Zona Eleitoral.

Por sua vez, os investigados em seus memoriais, insistiram nas preliminares arguidas na contestação e, em relação ao mérito, afirmaram que os autores não lograram êxito em demonstrar a ocorrência dos fatos alegados, vez que a omissão, desistência ou desmotivação das candidatas não são argumentos suficientes para caracterizar fraude eleitoral, afirmando ainda que candidatos masculinos de outros partidos igualmente tiveram votação ínfima ou gastos inexpressivos, o que teria também relação com a atual pandemia de Covid-19.

Afirmaram a preclusão consumativa das alegações finais dos autores, que teriam sido apresentadas intempestivamente, requerendo sua exclusão.



Asseveraram que postagens em redes sociais em favor de candidatos diversos não tipificam fraude, rechaçaram a contradita às testemunhas e, afirmando a inexistência de prova robusta apta a sustentar os fatos alegados, pugnaram pela extinção do feito em relação aos investigados que não teriam contribuído para o suposto ilícito e pela improcedência total da AIJE ou, em caso diverso, pela não aplicação da perda de mandato e inelegibilidade aos candidatos que não concorreram para a suposta fraude. Por fim, reforçaram os argumentos lançados por ocasião da apresentação da defesa.

É o relatório.

Passo a decidir e fundamentar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O presente trabalho pretende o reconhecimento, através da via Ação de investigação Judicial Eleitoral, da existência de comprometimento na composição da chapa pelo partido eleitoral PSC de Foz do Iguaçu, quando da disputa para os cargos de Vereadores.

### **DAS PRELIMINARES**

Antes de ingressar no plano meritório, cumpre sanear as questões processuais ainda pendentes arguidas pelas partes.

#### **II-a) Da Inadequação da via eleita para apuração da fraude eleitoral por meio de AIJE**

Alegam os investigados que o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, em seu inciso XIV, estabelece que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral se presta para apurar tão somente o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, afirmando ser incabível a apuração de fraude eleitoral mediante AIJE.

Asseveraram que o meio processual apto para a apuração dos fatos arguidos na inicial deveria ser a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo/AIME, prevista no art. 14, § 10, da CF/88.

Sem razão.

Em precedentes jurisprudenciais oriundos do Tribunal Superior Eleitoral, já restou assentada de maneira pacífica a possibilidade de emprego da AIJE como instrumento de verificação acerca da normalidade do registro de candidaturas, no que diz respeito à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para o preenchimento fictício do número mínimo de vagas previstas para cada gênero.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa. 2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011). 3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). 4. **É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.** 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é*



*necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão de 16/08/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66). (Grifei).*

Da mesma forma, no julgamento do Respe 6318, o TSE sedimentou a possibilidade de apuração de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, assentando que **“A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.”**

Assim, refuto a preliminar de inadequação da via eleita.

#### **II-b) Exclusão do polo passivo dos candidatos que não teriam relação com a fraude**

Afirmam os investigados que os então candidatos que não concorreram para a prática de qualquer ato fraudulento não podem sofrer os mesmos efeitos da sentença que aqueles que agiram com o fim de fraudar a eleição.

Ocorre que, por ocasião do julgamento do Respe nº 19392, o TSE entendeu que: **“[...] caracterizada a fraude a cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência”** (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019).

Nem poderia ser de outra forma, visto que a consequência de eventual procedência da AIJE acarreta a desconstituição do mandato de qualquer candidato eleito e de todos os seus suplentes, abrangendo todos os integrantes da chapa de vereadores registrada, uma vez que a fraude contamina todos os Requerimento de Registro de Candidaturas/RRC's da chapa.

Assim, não há que se falar em extinção do feito em relação aos candidatos não apontados na inicial como sendo candidaturas fictícias, já que, eventual procedência do feito, repercutirá sobre as respectivas candidaturas.

Posto assim, rejeito a preliminar em relação a este evento.

Ainda que não arguida como preliminar, entendo que a insurgência dos investigados em suas alegações finais, de que os memoriais apresentados pelos autores foram intempestivos, não merece prosperar.

A intimação para apresentação de alegações finais foi publicada no DJE em 08/04/2021 (quinta-feira) com prazo fatal em 12/04/2021, segunda-feira, data em que foram juntados os memoriais pelos polos ativo e passivo, sendo, portanto tempestivos.

Da mesma forma não há que se falar em preclusão consumativa para a contradita efetuada pelos autores em relação às declarações juntadas aos autos pelos investigados, uma vez que o momento oportuno da contradita é aquele entre a sua qualificação e o início de seu depoimento, o que sequer ocorreu no presente feito.

Os termos escritos de testemunhas juntados pelos autores serão levados a efeito em momento oportuno, convergindo ou não, para o deslinde do feito e sua consequência.

Ademais, o argumento de eventual integração em órgão partidário não se consolida motivo suficiente para a suspeição de testemunhas, motivo pelo qual, afasto o argumento lançado pelos autores nesse sentido.

#### **II-c) Legitimidade passiva do Partido Social Cristão:**

O feito deve ser extinto em relação ao Partido Social Cristão.

Tendo em conta que as sanções do artigo 22 da LC nº 64/90 são oponíveis apenas a pessoas físicas,

Embora a presente AIJE tenha sido proposta em face do Partido Social Cristão e todos os candidatos a vereador por ele registrados, verifica-se que, nos termos do art. 22 da LC n. 64/90, eventuais sanções advindas de tal procedimento são oponíveis somente às pessoas físicas.

Dessa feita, tenho que o partido político não pode figurar no polo passivo da demanda, porquanto



inviável sofrer as consequências próprias do julgamento de procedência do pedido, a desconstituição/cassação de registros de candidatura e mandatos e ainda a incidência de inelegibilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PARTIDO POLÍTICO. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ABUSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO. 1. **É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.** 2. A AIJE não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva. Precedentes. 3. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 4. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-AI: 130734 MG, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/4/2011, Página 51). Grifei.*

Com efeito, tomando-se em conta que eventual procedência da AIJE possa acarretar a desconstituição do mandato do candidato eleito e de todos os demais registrados pela mesma chapa, é de ser extinto sem resolução de mérito o processo em relação ao órgão municipal do Partido Social Cristão/PSC, CNPJ 04.586.545/0001-82, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, pelas razões acima dispostas.

Superadas as preliminares arguidas, verifico que todas as partes exerceram satisfatoriamente todos os direitos inerentes ao contraditório, ampla defesa, em especial os imputados, bem como a parte autora, refutando e contrapondo-se, na medida do respectivo interesse, os argumentos de lado a lado.

Posto assim, declaro o feito saneado. Passo à análise do mérito.

### **DO MÉRITO**

Repisa-se que o presente trabalho pretende o reconhecimento, através da via Ação de Investigação Judicial Eleitoral, da existência de comprometimento na composição da chapa pelo partido eleitoral PSC de Foz do Iguaçu, quando da disputa para os cargos de Vereadores. Apenas para que não haja qualquer dúvida acerca da viabilidade da medida, a jurisprudência assenta que eventuais fraudes na reserva de gênero podem ser apuradas por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), acaso noticiadas no interstício compreendido entre o deferimento do DRAP e a diplomação, e, após este período, respeitado o prazo constitucional, por meio de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pois de outra forma dar-se-ia margem para que se perpetrassem fraudes, na crença da impunidade pela prática do lançamento de candidaturas fictícias, com propósito de burlar a legislação.

Considerando que a AIJE foi proposta em data de 17/12/2020, anteriormente à diplomação dos candidatos eleitos promovida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu em data de 18/12/2020, a ação é tempestiva e cabível.

Segundo pretendem demonstrar os autores, a constituição da mencionada Chapa eleitoral, violou as regras de distribuição e preservação do sistema de participação proporcional de quotas, em especial, no que concerne ao gênero feminino.

Da análise do arcabouço documental acostado aos autos, vislumbra-se a que a procedência parcial do feito é medida que se impõe.

Nessa perspectiva, verifica-se restar cabalmente demonstrado o comprometimento da lisura no processo eleitoral, tal como apontado na exordial, indicando que a composição da chapa proporcional para a disputa do cargo de vereador pelo partido PSC neste Município, não



observou a distribuição de quotas de gênero.

Os documentos encartados à inicial, por si só, revelam a configuração do lançamento de candidaturas femininas fictícias apenas para deferimento do DRAP, no que tange aos percentuais de reserva de gênero.

Atentando-se ao caso em concreto, há que se ponderar, inicialmente, o seguinte:

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu é composta por 15 (quinze) vereadores; o partido PSC em Foz do Iguaçu registrou o total de 22 (vinte e duas) candidaturas para o cargo, sendo 15 (quinze) masculinas e 07 (sete) femininas. Assim sendo, atuou o referido partido, nos exatos percentuais determinados pela **Lei 9.504/97, que dispõe:**

*Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:*

*I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;*

*II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.*

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

No caso em apreço, tomando-se em conta critério meramente aritmético, seriam necessárias 7 (sete) candidaturas femininas para compor o percentual legal acima consignado (§4º), exatamente o número de candidatas registradas pelo partido.

Veja-se que a reserva de gênero foi implementada como forma de promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo da participação feminina na política, espaço ocupado quase que integralmente pelo gênero masculino e onde as mulheres anteriormente à norma não encontravam oportunidades.

No caso dos autos, em pese ter o partido PSC apresentado formalmente falando, o número suficiente de candidaturas femininas para compor o percentual legal, os elementos probatórios aqui analisados indicam que, algumas das candidaturas femininas registradas, ocorreram na perspectiva meramente formal e fictícia, sem qualquer pretensão de efetivamente disputar uma das cadeiras, ou mesmo angariar votos ao partido.

Dessa sorte, no plano material, efetivamente não foi respeitado o percentual mínimo de 30%, o que, se conhecido previamente, levaria à inadmissão do DRAP e conseqüentemente dos respetivos RRC's.

Analisando-se detidamente os casos apontados na inicial e confrontados pelos documentos existentes no feito, vê-se o seguinte:

#### **CANDIDATA CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL:**

A referida candidata, nas últimas eleições municipais, inscreveu-se postulando uma das cadeiras de vereadores na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Sua presença na chapa eleitoral, fazia com que o agrupamento eleitoral batesse no percentual exigido legalmente para seu registro, no que concerne a distribuição de gênero.

Pois bem, afirmaram os autores na inicial, que a candidata Cristyne, apesar de registrada como tal, utilizava-se de sua rede social Facebook para fazer propaganda, não para si própria, mas sim, para o seu marido, também candidato a vereador na ocasião, postando votos diretamente do candidato (Edílio Dall Agnol) já na sua foto de perfil. Há nos autos, documento indicando tal evento.

Noutra vertente, indicam que acerca da sua prestação de contas, não recebeu a candidata nenhum valor para campanha, tampouco teve qualquer tipo de movimentação financeira que demonstrasse que tenha realizado atos de propaganda, tendo obtido apenas 01 (um) voto nas urnas, o que demonstraria a ausência de campanha e falta de recebimento de recursos financeiros ou de qualquer gasto eleitoral, indicando tratar-se de candidata "laranja". (PC

**Cristyne ID 61184374)**



### **CANDIDATA SUZAN LUCIANE KUCHINELEK:**

Segundo os investigadores, a candidata não utilizou nenhum valor para a realização da sua campanha, nem teve qualquer tipo de movimentação financeira que demonstrasse gastos com propaganda e ainda por ter solicitado dilação de prazo para abertura da conta bancária de eleição ou não a aberto, o que tipificaria a fraude e, ao final da apuração do resultado da eleição recebeu apenas 04 (quatro) votos, portanto tratando-se de candidata “laranja”. ( **PC Suzan ID 61184376**)

### **CANDIDATA JUNILDA DE FÁTIMA CIBILS:**

Segundo os autores extraíram das postagens efetuadas pela candidata em rede social, além da inexistência de qualquer informação acerca de sua candidatura, propaganda em favor de outro candidato, conforme ata notarial anexada ao feito.

Também não teria realizado movimentação financeira de campanha e de propaganda eleitoral e, na votação obteve zero votos, indicando que nem mesmo a candidata votou em si mesmo, tipificando assim mais uma candidatura “laranja”. ( **PC Junilda ID 61184375**)

Em sua defesa técnica, os investigados alegaram que é comum que obstáculos e circunstâncias tornem difícil ou impeçam os candidatos de levar adiante suas campanhas eleitorais por simples desinteresse ou ausência de motivação, especialmente os inexperientes e em primeira candidatura, o que seria o caso de CRISTYNE, SUZAN e JUNILDA, que buscaram a participação nas eleições com o intuito de serem eleitas e representar o povo na Câmara de Vereadores. Afirmaram ainda que a insuficiência de recursos para campanha eleitoral atingiu candidatos masculinos de outros partidos os quais, igualmente às investigadas, não arrecadaram ou aportaram recursos em suas campanhas.

Arrolaram documentação a fim de demonstrar que a ausência de apoio político e motivação levaram a que diversas outras candidatas ao pleito de 2020 pelos partidos SD, PRTB, PV, PSL, PT e Patriota em Foz do Iguaçu obtivessem votação inferior a dez votos, e justificaram ainda os impactos da pandemia de Covid-19 como fator que impôs limitações aos atos de campanha, arguindo que os documentos acostados pelos investigadores não são capazes de demonstrar a suposta fraude, apontando ainda que houve aporte financeiro na campanha da candidata Junilda. No que concerne a candidatura de SUZAN LUCIANE KUCHINELEK, verifica-se o seguinte: Da análise dos autos de Prestação de Contas nº 0600675-07.2020.6.16.0147, constata-se a ocorrência de uma movimentação financeira total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Em relação ao seu resultado da votação, vislumbra-se que a candidata Suzan obteve 04 (quatro) votos. Apesar de obviamente tratar-se de votação inexpressiva, não se pode concluir que sua candidatura não teve conhecimento de terceiros. O resultado, apesar da ínfima quantidade de votos, pode muito bem ser fruto da própria opção dos eleitores.

Porém, um dado importante, é que, **aparentemente**, além do seu próprio voto, conseguiu minimamente que outras pessoas empenhassem votos em seu favor. Tal situação, independentemente do empenho na captação de mais votos, indica a efetiva participação no pleito eleitoral, arrostando-se a alegada candidatura fraudulenta.

Nessa perspectiva, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral, inclusive, motivo pelo qual há de se considerar a candidatura de Suzan Luciane Kuchinele como regular.

A mesma sorte, porém, não alcança as candidaturas de CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL e JUNILDA DE FÁTIMA CIBILS.

Em que pesem os argumentos e documentos trazidos pelas requeridas por meio de defesa técnica, o conjunto probatório encartado no feito caminha no sentido oposto aos seus argumentos.

Infere-se do que consta no feito que a então candidata CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL, registrada pelo partido PSC sob o nº 20196, não praticou atos formais de campanha em seu proveito, não declarou em sua prestação de contas nenhuma movimentação financeira e, ao final, obteve apenas 01 (um) voto.

Oportunizada a referida candidata todos os meios de defesa, não trouxe ela aos autos nenhum demonstrativo de realização de efetiva de campanha, a exemplo de “santinhos”, adesivos ou similares.

Não obstante a isso, o que já é muito pouco convencional a qualquer candidato, de se anotar



ainda que, conforme “*print*” colacionado pelos autores junto a inicial (**PC Cristyne ID 61184374**), ficou demonstrado que a então candidata realizou divulgação de candidatura diversa, isso em sua própria rede social, especificamente em nome de seu cônjuge, “Edílio”, candidato pelo mesmo partido PSC sob o nº 20456.

As novas vias de comunicação social apontam que a rede social é o grande veículo que conduz e propaga informações. Nas eleições, seria absolutamente esperado de qualquer candidato que, minimamente se predispõe a concorrer a um cargo de vereador, divulgue o seu nome e número para a captação de votos nas suas redes sociais. Nunca de um terceiro.

Comprovado está nos autos que a candidata Cristyne Myriam Albuquerque Dall Agnol é casada com o também então candidato Edilio João Dall Agnol (ID 84442278), pessoa que, como dito, também disputava um cargo de vereador neste Município. A propósito, o esposo da candidata ora investigada, já foi detentor do cargo de vereador neste município, fato público e notório.

O fato, aparentemente estranho, em que os cônjuges registrem candidaturas para concorrer ao mesmo cargo, deixa de ser peculiar quando da análise documental acostado ao caderno processual, já que demonstra diretamente que uma das candidaturas, no caso a feminina, efetivamente, nunca concorreu no pleito.

Apesar não ser expressamente vedado a competição entre o casal para o mesmo cargo, no mesmo pleito eleitoral, o que denota a falta de lisura no processo eleitoral, é justamente a condição de que um candidato se abstenha da busca de votos em seu favor e, no sentido totalmente oposto ao que se espera, proponha o nome de outro candidato, então, seu oponente. Nitidamente, neste caso, a candidatura feminina nunca teve viabilidade material. O nome da candidata Cristyne Myriam Albuquerque Dall Agnol, nunca esteve em disputa.

Não obstante a este forte indicativo, os documentos dos autos e do processo de prestação de contas da candidata, tramitando perante a 147ª Zona Eleitoral sob nº 0600673-37.2020.6.16.0147, revelam que não houve o recebimento de recursos financeiros ou estimados pela candidata, seja na forma de doação pelo partido de material de propaganda ou qualquer outro incentivo, o que costumeiramente ocorre mediante a confecção e cessão de santinhos e adesivos para veículo, dentre outros.

Tais fatos, somados à votação inexpressiva de apenas 01 (um) voto, são aptos a demonstrar que a candidata Cristyne não foi registrada com a real intenção de concorrer ao pleito, mas tão somente suprir a cota mínimo de gênero do sexo feminino.

Nesse sentido, REsp do TSE nº 193-92.2016.6.18.0018/PI “***As provas constantes dos autos revelam que todas as candidatas investigadas não obtiveram voto, não fizeram atos de campanha e não realizaram gastos, além de terem direcionado pedidos de votos para candidatos do sexo masculino da mesma coligação.***”

No que tange a candidata JUNILDA DE FÁTIMA CIBILS, as conclusões abstraídas do conjunto probatório encartado nos autos, a direcionam para a mesma conclusão alusiva a candidata Cristyne.

Com efeito, a candidata Junilda, também realizou propaganda eleitoral em favor de candidato diverso. Verifica-se que a referida candidata, utilizou-se de sua rede social para promoção e propaganda da então candidata Sinclair, nº 28456, fato demonstrado por “*print*” encartado à inicial e ata notarial anexa (**PC Junilda ID 61184375**).

Apesar de ter declarado em sua prestação de contas pequeno valor, referente unicamente a despesas com advogado e contador e não a gastos efetivos de campanha, é de se destacar que a candidata Junilda não obteve nenhum voto, ou seja, sequer a própria candidata teria empenhado voto em seu favor.

Na mesma vertente, não realizou nenhum ato de campanha eleitoral em seu favor, e ainda, compartilhou em sua rede social propaganda em nome de candidato diverso.

Dessa feita, a referida candidata, inegavelmente, não participou efetivamente do pleito, apesar de estar regularmente inscrita para tanto. Tal como a candidata Cristyne, comprometeu a higidez do pleito eleitoral, bem como o processo democrático a ele submetido.

Resta demonstrando de forma inconteste que o registro de sua candidatura não objetivou a participação efetiva no processo eleitoral, servindo-se, tão somente, para obter-se o número



mínimo de candidaturas femininas aptas a levar a efeito o deferimento do DRAP do partido. O Tribunal Superior Eleitoral recentemente se debruçou sobre a temática da fraude à quota de gênero no julgamento do Recurso Especial no 193-92.2016.6.18.0018/PI, cujo resultado se deu na cassação de toda uma chapa de candidatos ao cargo de vereador em decorrência do registro de candidaturas femininas fictícias.

Na esteira do julgamento referido, os seguintes julgados:

*RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS. CARGO DE VEREADOR. BURLA DA COTA DE GÊNERO ESTABELECIDADA PELO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROVAS SUFICIENTES DE QUE AS CANDIDATURAS QUESTIONADAS FORAM REQUERIDAS COM O ÚNICO FIM DE ATINGIR A COTA PARA O SEXO FEMININO, COMO CUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE. ABUSO DE PODER E FRAUDE DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Preliminar de inadequação da via eleita. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de ser a AIJE meio processual adequado para apurar abuso de poder político praticado por partido/coligação e seus representantes ao, supostamente, falsear candidaturas femininas, em fraude à lei no tocante ao cumprimento da cota de gênero. Rejeição. 2- Preliminar de ilegitimidade passiva de coligação. Segundo remansosa jurisprudência eleitoral, pessoas jurídicas não são legitimadas para funcionar como investigadas em bojo de AIJE, haja vista que a aludida ação visa cassação de mandato e declaração de inelegibilidade são consequências de inviável aplicação a partidos e coligações. Acolhimento. 3- **As provas constantes dos autos revelam que todas as candidatas investigadas não obtiveram voto, não fizeram atos de campanha e não realizaram gastos, além de terem direcionado pedidos de votos para candidatos do sexo masculino da mesma coligação.** 4- **Forçoso reconhecer a procedência dos pleitos exordiais quando há provas suficientes de abuso de poder mediante fraude, por meio de registro de candidaturas femininas fictícias resultantes do cumprimento meramente formal da cota de gênero prevista no § 3º, do art. 10 da Lei nº 9.504/97.** 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PI - AIJE: 265 BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 23/05/2018, Página 9/10). Grifei.*

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. INOBSERVÂNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. ART. 487, II DO CPC. EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A procedência da ação [AIME ou AIJE] que apura fraude na composição das quotas de gênero leva a anulação de todo o DRAP, e, em consequência, de todos os registros de candidaturas do partido ou coligação deferidos, bem como a anulação de todos os votos recebidos pelos respectivos candidatos, razão pela qual todos eles são frontalmente atingidos pela sentença de mérito, devendo, por isso mesmo, compor o polo passivo da ação, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário unitário; 2. **"As consequências do julgamento de procedência da ação (AIME ou AIJE) que busca o reconhecimento da fraude da cota de gênero são a cassação dos registros (e eventuais diplomas) de todos os candidatos da chapa, eleitos e não eleitos; a anulação de todos os votos por eles obtidos; e a nova totalização dos votos para obtenção de novo quociente eleitoral."** (RE n 48293, Rel. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, DEJE/MT 06/06/2018) 4. Recurso desprovido. Extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC. (TRE-MT - RE: 26261*



SANTA RITA DO TRIVELATO - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2785, Data 31/10/2018, Página 2-3). Grifei.

Restou cabalmente demonstrado nos autos a prática de condutas por parte de candidatas que dão ensejo a configuração da fraude no processo eleitoral, sendo, pois:

- a. a disputa pelo mesmo cargo e partido por cônjuges;
- b. o pedido de votos para outro candidato que disputa o mesmo cargo das candidatas Cristyne e Junilda;
- c. inexistência de atos de campanha eleitoral em favor das candidatas, tais como propaganda, santinhos, etc.;
- d. ausência da realização de gastos eleitorais e uma votação ínfima ou inexistente - zero.

Com isso, verifico no feito elementos suficientes para concluir que as candidaturas de **Cristyne Myriam Albuquerque Dall Agnol e Junilda de Fátima Cibils** foram registradas de maneira fictícia, buscando apenas o alcançar aspecto formal, em especial, no preenchimento do percentual previsto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, configurando-se fraude à lei eleitoral.

#### **DAS CONSEQUÊNCIAS E SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE:**

No que concerne a aplicação da sanção de inelegibilidade, verifica-se o seguinte:

Trata-se de penalidade com caráter personalíssimo, devendo ser imputada somente aquele que efetivamente tenha incorrido no ato reputado fraudulento.

No caso em mesa, com exceção as candidatas Cristyne e Junilda acima consignadas, não há indicativos de que os demais integrantes da chapa de candidatos a vereador do partido PSC tenham concorrido ou tiveram anuência com o ilícito aqui reconhecido.

Sendo assim, o alcance sancionatório deve se restringir às referidas, e aqui reconhecidas, candidatas fictícias, pois, concorreram para efetivação da fraude às quotas de gênero, já que voluntariamente, e com plena consciência de seus atos, disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem qualquer pretensão real de disputar o pleito eleitoral de 2020.

Os eventos consignados neste feito apontam para um total desrespeito às regras impostas ao processo eleitoral. Ainda, macula e desnatura conscientemente o que pretende a norma eleitoral, negando-se a ampliação da participação feminina nos pleitos eleitorais.

Fazer vista grossa a tudo isso, implica em instalar uma verdadeira indústria de candidaturas fraudulentas, que acarretam no comprometimento da higidez e lisura do processo eleitoral, comprometendo diretamente a própria credibilidade no processo.

Em especial no momento de amplo amadurecimento do processo democrático e da potencial crise de credibilidade de suas instituições representativas, a ocorrência de fraudes nessa seara, compromete inclusive a própria virtude do eleitor, que em sua grande maioria, espera participar de um processo eleitoral sem máculas, sem “engenharias” ilegais.

Essa, inclusive, é a responsabilidade da atuação da Justiça Eleitoral no Brasil, impedir que atitudes desviadas, comprometam a credibilidade e lisura do sistema democrático.

Sendo assim, a imposição de sanções de inelegibilidade deve alcançar somente as candidatas de Cristyne Myriam Albuquerque Dall Agnol e Junilda de Fátima Cibils.

#### **DO MANDATO ELETIVO OBTIDO POR MEIO DE FRAUDE ELEITORAL:**

Delimitado o alcance da sanção de inelegibilidade acima, resta aferir acerca da consequência de eventual mandato eletivo obtido dentro deste contexto fraudulento.

Ainda que os demais componentes da chapa eleitoral não sofram sanções a título de inelegibilidade, o mesmo não se pode dizer da sanção relacionada a cassação do registro de candidaturas, ou mesmo a cassação do diploma eleitoral obtido com o proveito direto da fraude eleitoral perpetrada pelo partido PSC.

Tal consequência, inclusive, é retratada pelo próprio dispositivo legal inserto no art. 22, da Lei Complementar 64/90:

*“[...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8*



(oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade** ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”  
grifei

Nesse sentir, o vício apontado neste feito, como dito, comprometeu a própria existência da chapa eleitoral como um todo. Toda a chapa restou comprometida. Todos os candidatos inscritos na referida chapa, por conseguinte, são diretamente atingidos, independentemente, de terem ou não obtido sucesso no processo eleitoral.

Não há que se falar, no caso, em *in dubio pro sufrágio*, tomando-se em conta que a robusta prova documental demonstra comprometimento total na composição da chapa inscrita pelo partido PSC para o sufrágio de 2020.

Verificada e superada, a toda evidência, a ocorrência da fraude eleitoral na composição da chapa, a punição adequada ao caso dos autos é a cassação do registro de todos os candidatos inscritos na chapa partidária e, por conseguinte, cassação do diploma de qualquer dos candidatos que tenha sido beneficiado com o ato reputado ilícito.

A rigor, é como se a própria chapa eleitoral confeccionada pelo partido PSC, nunca tivesse participado do processo de eleições. Os votos empenhados a referida agremiação eleitoral não são levados a efeito. Assim, todo e qualquer postulante, dentro da chapa, que tenha sido diretamente beneficiado com o alcance do coeficiente eleitoral e, conseqüentemente, obtido um cargo em disputa, sofrerá inevitavelmente as conseqüências do ato ilícito.

É justamente o caso do então candidato, hoje Vereador, Valdir de Souza.

Tem-se que o vereador, elegeu-se dentro da representatividade reputada fraudulenta neste feito, sendo diretamente beneficiado a partir dessa fraude.

Isso porque, como dito, não poderia a chapa confeccionada pelo PSC concorrer ao pleito municipal proporcional na última eleição, justamente por violar expressamente as regras atinentes ao percentual de quotas de gênero.

Sendo assim, a presente decisão impõe-se a cassação do Diploma e Mandato eleitoral do atual Vereador Valdir de Souza.

### **DOS VOTOS DO PARTIDO PSC NA ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2020:**

Conforme retro mencionado, o comprometimento de toda chapa eleitoral maculada com fraude eleitoral, retira a própria agremiação do processo de eleição. Todos os votos empenhados a seus componentes não são computados no processo eleitoral.

Dessa feita, é imperiosa a recontagem total dos votos referentes ao cargo de Vereador no pleito de 2020 no Município de Foz do Iguaçu, de forma a se reajustarem as cadeiras na Casa Legislativa de acordo com os votos válidos remanescentes, excluindo-se todos os que decorreram da fraude à lei eleitoral aqui reconhecida e, portanto, imprestáveis para qualquer efeito, a exemplo do que ocorreria se o DRAP do partido PSC fosse indeferido no momento do registro de candidatura coletivo.

### **III - DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, JULGO o feito da seguinte forma:

1. **EXTINTO** em relação ao órgão partidário do Partido Social Cristão/PSC com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, com amparo no artigo 7º da Lei Complementar nº 64/90.
2. **PROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por MÁRCIO ROSA DA SILVA e MARCOS JOSÉ CARVALHO contra **CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL, SUZAN LUCIANE KUCHINELEK, JUNILDA DE FÁTIMA CIBILS, VALDIR DE SOUZA, ALMIR LUIS BALBINOT, PAULO SERGIO DOS SANTOS, EDILIO JOÃO DALL AGNOL, FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI, FLÁVIO SANTOS ARAUJO, GRACE STEPHANY DOS SANTOS, GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ, JANAÍNA MICHELI DA SILVA, LUCIANO MAURICIO DE LIMA, MARCELO RENATO COSTA DA**



**LUZ, MARCUS VINICIUS RIOS QUIRINO, MARINO GARCIA, MAURO PEREIRA DA SILVA, PEDRO ALÉSSIO CARNEIRO LOBO, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, SILVANA DA SILVA GÓIS, OTIVIR TADEU BOBATO e YASSINE AHMAD HIJAZI**, para o fim de **CASSAR** o registro de candidatura de todos os candidatos investigados, na qualidade de beneficiários.

3. **CASSAR O DIPLOMA E O MANDATO ELEITORAL** do Vereador **VALDIR DE SOUZA** e de todos os suplentes em razão da sua obtenção mediante fraude, **DECLARANDO NULOS** os votos atribuídos ao partido PSC e seus candidatos na eleição proporcional de 2020, com a distribuição do mandato de Vereador por ele conquistado aos demais partidos.

Como consequência da procedência da ação, **APLICO** ainda a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2020 às investigadas

**Cristyne Myriam Albuquerque Dall Agnol e Junilda de Fátima Cibils.**

Tendo em vista o disposto no art. 257, §2º, do Código Eleitoral, aguarde-se o trânsito em julgado para fins de registro da cassação no CAND e comunicação à Zona Eleitoral totalizadora para a realização dos procedimentos de retotalização da apuração, bem como para expedição de ofício à Câmara Municipal comunicando a cassação do mandato do Vereador Valdir de Souza.

Diligências e registros necessários.

Publique-se. Registre-se Intime-se

Foz do Iguaçu, na data da assinatura eletrônica.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI  
Juiz Eleitoral

